SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181377 - MG (2026/0052438-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	KLYVERTY ROSA SILVA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59042586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e9ae8bd-9f68-42ea-adb5-1edb4a326270

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e9ae8bd-9f68-42ea-adb5-1edb4a326270

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181377 - MG (2026/0052438-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	KLYVERTY ROSA SILVA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 236-245) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 229-233).

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

Em suas razões, a parte alega que as Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ não seriam aplicáveis.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Conforme a certidão de fl. 246, não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 229-233):

> Cuida-se de Agravo apresentado por KLYVERTY ROSA SILVA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DE VEÍCULO E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de concessão da tutela de urgência para manutenção da posse do veículo e abstenção de negativação, em razão de estarem presentes a probabilidade do direito, demonstrada por alegações específicas de cobrança de juros e encargos abusivos, e o perigo de dano consubstanciado na apreensão do bem e na inscrição em cadastros de inadimplentes. Argumenta:
>
> > O presente recurso é interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o Acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao disposto em lei federal, notadamente o artigo 300 do Código de Processo Civil (fl. 195).
> >
> > A matéria discutida no Agravo de Instrumento e objeto do presente Recurso Especial versa exclusivamente sobre a correta interpretação e aplicação da lei processual federal quanto aos critérios para concessão da tutela de urgência (Art. 300, CPC) em face da alegada abusividade contratual, o que demonstra o cabimento recursal (fl. 196).
> >
> > Na petição inicial (fl. 5), o Recorrente buscou a revisão das cláusulas contratuais, sustentando a cobrança de encargos abusivos, juros remuneratórios acima da média e tarifas indevidas. Requereu, liminarmente, a manutenção na posse do veículo e a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (fl. 197).

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

> A negativa do Tribunal de origem baseou-se em dois pontos: a) A alegação de abusividade seria genérica; b) Ausência de depósito (fl. 198).
>
> Quanto ao ponto (a), não se trata de reexame de provas, mas sim de revaloração das premissas fáticas estabelecidas pelo Acórdão (fl. 3), que reconheceu que o Recorrente alegou cobrança de juros remuneratórios muito acima da média de mercado, além da imposição de encargos não pactuados de forma transparente. Havendo alegação específica de abusividade de juros e encargos, o requisito da verossimilhança da alegação para a tutela de urgência (perigo de dano) deve ser mitigado. A decisão recorrida, ao exigir prova exaustiva para a probabilidade do direito, inviabilizou a própria proteção emergencial prevista no Artigo 300 do CPC (fl. 198).
>
> O periculum in mora é manifesto e irrefutável, consistente na apreensão do veículo, essencial para o devedor, e na inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, o que, por si, demonstra o risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano de difícil reparação, requisitos expressamente postos no Artigo 300 do CPC (fl. 199).
>
> Assim, a decisão recorrida, ao exigir a efetivação do depósito da parte incontroversa como condição absoluta para o reconhecimento da probabilidade do direito em sede de tutela de urgência, violou o Artigo 300 do CPC, merecendo ser reformada para conceder a tutela provisória, na forma pleiteada, como decorrência da verossimilhança da alegação de cobrança de juros e encargos abusivos (fl. 200).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 300 do Código de Processo Civil; ao Decreto-Lei nº 911/69 e ao Código de Defesa do Consumidor, no que concerne ao afastamento da exigência de depósito da parte incontroversa do débito como condição para a tutela de urgência, em razão de a demonstração de probabilidade do direito, por alegação específica de abusividade de juros e encargos, ser suficiente para inibir os efeitos da mora em sede de tutela provisória. Aduz:

> Ao exigir o depósito da parte incontroversa como requisito sine qua non para a concessão da tutela de urgência que impeça a inclusão em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão do bem, o Tribunal a quo violou diretamente a norma processual federal prevista no artigo 300 do CPC, que estabelece apenas a necessidade da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fl. 198).
>
> A negativa do Tribunal de origem baseou-se em dois pontos: a) A alegação de abusividade seria genérica; b) Ausência de depósito (fl. 198).
>
> Embora o STJ tenha estabelecido a necessidade de depósitos como um dos requisitos para a descaracterização da mora e a inibição de seus efeitos – busca e apreensão e negativação –, tal exigência não pode ser aplicada de forma absoluta quando o cerne da revisão é justamente a abusividade dos juros remuneratórios, que comprometem a totalidade do contrato (fl. 199).
>
> No caso, o cerne da violação reside no fato de que o Tribunal ignorou a possibilidade de o Recorrente ter comprovado, mesmo em sede de cognição sumária, a verossimilhança da abusividade dos juros (requisito 1), utilizando a ausência do depósito (requisito 3) como barreira intransponível, o que configura violação à correta interpretação do Artigo 300 do CPC, conjugado com o Decreto-Lei nº 911/69 e o Código de Defesa do Consumidor (fl. 200).
>
> O vício na interpretação da lei federal reside na exigência de certeza da prova do direito (depósito integral), em detrimento da mera

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

probabilidade necessária para a tutela de urgência. Se o Recorrente demonstrou indícios robustos de cobrança de encargos abusivos (fl. 3), devidamente pré-questionado pelo Acórdão, a negativa da tutela sob o argumento de que a alegação seria genérica e não houve depósito, implica em negativa de vigência ao Artigo 300 do CPC.

Assim, a decisão recorrida, ao exigir a efetivação do depósito da parte incontroversa como condição absoluta para o reconhecimento da probabilidade do direito em sede de tutela de urgência, violou o Artigo 300 do CPC, merecendo ser reformada para conceder a tutela provisória, na forma pleiteada, como decorrência da verossimilhança da alegação de cobrança de juros e encargos abusivos (fl. 200).

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, trazendo a seguinte argumentação.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira, segunda e terceira controvérsias**, incide, por analogia, a Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de Recurso Especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula 735/STF'". (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2020.)

Na mesma linha: "Quanto a alegada violação ao art. 300 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é cabível, em regra, a interposição de recurso especial em face de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, uma vez que não há decisão de última ou única instância, incidindo, por analogia, a Súmula nº 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2024).

Confira-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.187.741/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.498.649/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 18/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.705.060/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.583.188/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024; AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.610.705/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.114.824/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.489.572/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.447.977/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

de 3/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.047.243/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.

Quanto à **primeira e segunda controvérsias**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> Não se verifica, no presente caso a probabilidade do direito que pudesse ensejar a concessão da tutela provisória rogada nos autos principais, uma vez que a parte recorrente pretende questionar cláusulas que, embora passíveis de revisão e anulação – caso venha a ser comprovada alguma abusividade –, foram livremente pactuadas pelas partes, sendo certo que a instituição financeira não pode ser tolhida de seu direito de apreender o veículo, caso preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar, ou incluir o nome do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito.
>
> Desta feita, não sendo verificada a probabilidade do direito do devedor, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela é medida que se impõe (fl. 190).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido: "Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.622.409/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

Na mesma linha: "A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.633.539/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.)

Ainda: "É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.992.209/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023.)

Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.175.538/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.120.332/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.234.684/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/3/2023.

Quanto à **terceira controvérsia**, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes". (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.5.2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: ;AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

1.575.943/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, ;Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, a jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão em única ou última instância proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ. A tal respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

[...]

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

A Corte local concluiu que não se verifica a probabilidade do direito do autor, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de tutela.

Rever a conclusão do acórdão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, subsistem os fundamentos da decisão agravada, visto que não impugnados no presente recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57672857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:00
Código de Controle do Documento: a268f73b-080d-4f55-b57e-6e022d96093a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.377 / MG

Número Registro: 2026/0052438-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250373891000 10000250373891001 10000250373891002 10000250373891003
35834051220258130000 50045844520258130702

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KLYVERTY ROSA SILVA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KLYVERTY ROSA SILVA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:54
Código de Controle do Documento: f5db24d8-f75f-4f16-a102-c2aa557c0818

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:54
Código de Controle do Documento: f5db24d8-f75f-4f16-a102-c2aa557c0818